

Birigui, 20 de fevereiro de 2014.

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa **MEDICAR EMERGÊNCIA MÉDICAS LTDA.**, ao edital do Pregão Presencial nº 08/2014.

Senhor Licitante.

Informo que respaldada pela Secretaria de Negócios Jurídicos através de Parecer Jurídico e manifestação da Secretaria de Saúde através de ofício especial da Sr. Soraya Moysés Fernandes Avelino Diretora do Departamento Médico e de Enfermagem, decido pelo **indeferimento** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

No mérito

Alega a empresa impugnante **MEDICAR EMERGÊNCIA MÉDICAS LTDA** o edital deveria exigir das licitantes "prova de sua inscrição no Conselho Regional de medicina da sede da licitante; prova de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da Sede da Licitante; A licitante deverá apresentar declaração de disponibilidade do objeto desta licitação; A licitante deverá apresentar a Licença/Autorização para exercício da atividade objeto desta Contratação, no caso o Alvará da Vigilância Sanitária, para comprovar aptidão em atender as necessidades e garantir a segurança à população; A licitante deverá comprovar sua inscrição no CNES".

É o relatório.

A impugnação deve ser julgada **improcedente**, isso porque, conforme afere-se do próprio Edital em suas cláusulas **7.13.4.1** e **15.1.10.1**, a Prefeitura exigiu sim, a comprovação pelas licitantes de que possuem inscrição na entidade profissional de sua respectiva jurisdição territorial. Prova disso está na remissão à Resolução CFM n.º 1716, de fevereiro de 2.004 e no COREN.

A propósito, cita-se a seguir, em seu devido contexto, o teor das cláusulas editalícias e da Resolução mencionada:

"7.13.4.1- Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Medicina, conforme exigência da Resolução CFM nº 1716, de 11 de fevereiro de 2.004;

15.1.10.1 - A licitante vencedora, no momento da contratação dos profissionais, deverá exigir documentação comprobatória de que possuem diploma de médico com registro ativo no Conselho Regional de Medicina – CRM, diploma de enfermagem e técnico em enfermagem com registro ativo no COREN".

"RESOLUÇÃO CFM Nº 1.716/2004 (Publicada no D.O.U. de 19 Fev 2004, Seção I, pg. 205)

Art. 1º - A inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica dar-se-á através do cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Art. 2º - Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros, municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos Conselhos Regionais de Medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM n.º 997, de 23 de maio de 1980.

Parágrafo único – As empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei, devem cadastrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina da respectiva jurisdição territorial.

Art. 3º - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, e Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998.

Parágrafo único – Estão enquadrados no “caput” deste artigo:

- a)** As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b)** As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c)** As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d)** As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e)** As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f)** Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g)** Empresas de assessoria na área de saúde;
- h)** Centros de pesquisa na área médica;

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º - *A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º desta resolução.*

Art. 5º - *O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição territorial".*

Assim, não prevalece a impugnação ao alcance, já que o edital exige das licitantes comprovação de inscrição nos Conselhos de Medicina e Enfermagem na respectiva jurisdição territorial onde estiverem estabelecidas.

No que tange à apresentação de licença/autorização da Vigilância Sanitária, dispensa-se os referidos documentos, visto que, não há atendimento a população no endereço onde a empresa licitante é constituída e sim, a prestação de serviço dar-se-á na Unidades de Saúde. Por tratar-se somente de parte “administrativa” a licitantes esta dispensado o Alvará da Vigilância Sanitária.

Salientamos ainda, que o art. 30, inciso I Lei 8.666/93 refere-se a documentação relativa a qualificação técnica limita-se ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Quanto a exigência da apresentação do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Vigilância Sanitária) informo que o CNES tem por objetivo cadastrar todos estabelecimentos de saúde, hospitalares e ambulatoriais, componentes da rede pública e privada, existentes no país, e manter atualizados os bancos de dados nas bases locais e federal, visando

subsidiar os gestores na implantação/implementação das políticas de saúde, importantíssimo para áreas de planejamento, regulação, avaliação, controle, auditoria e de ensino/pesquisa.

O cadastro abrange a totalidade dos estabelecimentos de saúde existentes no país sejam eles prestadores de serviços de saúde ao SUS ou não. O cadastro compreende o conhecimento dos estabelecimentos de Saúde nos aspectos de Área Física, Recursos Humanos, Equipamentos, Profissionais e Serviços Ambulatoriais e Hospitalares.

Para aqueles profissionais que não demandem área física específica para atuação como autônomo (Ex: Anestesiista) fica dispensado o CNES.

No caso, a licitante fornece a parte o Recursos Humanos. Por se tratar de um serviço “tecnicamente administrativo”, não há no sistema do CNES uma opção adequada para cadastro do estabelecimento.

DA DESCISÃO:

Diante disso, não acolho os argumentos lançados pela MEDICAR EMERGÊNCIA MÉDICAS LTDA., com fulcro na fundamentação acima e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao Edital.

Notifique-se a Impugnante acerca dessa decisão e divulgue-se seu inteiro teor na INTERNET, em atendimento ao princípio da publicidade (37, caput, Constituição Federal).

BERNADETE FERRETE FÁVERO ZEN

Pregoeira Oficial